

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 209/95

INTERESSADO: Cristiano Bezerra da Silva

ASSUNTO: Recurso - Avaliação Final

RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 375/95 - CESG - APROVADO EM 24-05-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 Cristiano Bezerra da Silva, aluno regularmente matriculado, em 1994, na 1ª série do 2º grau, ao final do ano foi considerado retido pelo Conselho de Classe da EEPSPG "Reverendo Eliseo Narciso", de Campinas e pela respectiva 4ª DE, por obter o seguinte aproveitamento:

Língua Portuguesa e Literatura	D	D	D	D	D
Geografia	C	C	D	D	D
Química	D	C	D	D	D
Filosofia	D	C	D	D	D
Sociologia	D	D	D	D	D

OBS: O requerente informa que o componente curricular Filosofia deixou de ser contemplado, no corrente ano letivo, no quadro curricular da escola.

1.2 Seu pai, inconformado com essa retenção, recorre junto a este Colegiado. Das alegações que apresenta, ressaltamos a que parece atender às exigências do artigo 6º da Deliberação CEE nº 03/91 com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 09/92:

"Não foi apresentado recuperação paralela ao aluno para que pudesse recuperar".

1.3 De acordo com a instrução dos autos, a Comissão de Supervisores analisou os documentos pertinentes e observou:

- "o desempenho global foi insatisfatório...":

- os diários de classe registram oportunidades de recuperação a todos os alunos, "havendo inclusive registros de que o mesmo (aluno), deixou de utilizar momentos específicos que lhe foram oferecidos como no componente curricular Química";

- "não há evidências de que o interessado tenha sofrido 'perseguição política', mas sim de que o aluno não obteve um desempenho satisfatório que justifique sua promoção...";

- não foi encontrada qualquer evidência de descumprimento de normas regimentais "no que se refere a promoção e a avaliação, atitudes discriminatórias apontadas pelo pai do aluno e nem indícios de que o mesmo tenha condições de superar suas defasagens de aprendizagem... em Língua Portuguesa e Literatura, Geografia e Química, nas séries subseqüentes".

1.4 Analisando os Diários de Classe, observamos:

- o professor de Língua Portuguesa e Literatura não registrou as datas a que se referem os resumos do conteúdo programático e, em alguns espaços reservados à recuperação, não constam a participação do aluno, apenas, de seus colegas:

- conforme Diário de Classe de História, o professor apresenta a mesma falha que o anterior: não há datas; há registros bimestrais sobre a recuperação;

- o Diário de Classe de Química: o aluno não participou da avaliação referente à recuperação do 1º bimestre: faltou na do 2º bimestre (30-06) e, possivelmente, na do 3º bimestre, posto que há rasura no registro de presença do aluno (22-06); faltou na avaliação realizada no dia 26-10;

- Sociologia: no 1º bimestre: de 03 avaliações, o aluno participou apenas de uma e fez recuperação; no 2º bimestre, não há registro no campo da 3ª avaliação, mas foi submetido à recuperação; no dia 19-08 foi solicitado relatório sobre questões e no campo referente ao aluno não há registro de menção, apenas um risco; houve recuperação; o aluno faltou no dia 21-10, quando houve avaliação. O professor, em relação às datas, só as registra nos dias das avaliações.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, deixa-se de acolher o recurso interposto por Cristiano Bezerra da Silva, mantendo sua retenção na 1ª série do ensino de 2º grau, na EEPSC "Reverendo Eliseo Narciso", de Campinas, 4ª Delegacia de Ensino de Campinas.

São Paulo, 10 de maio de 1995

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab, Roberto Moreira e convidados "Ad Hoc" Bahij Amin Aur e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 10 de maio de 1995.

a) Cons^a Maria Bacchetto
Vice-Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do SEGUNDO Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de maio de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente